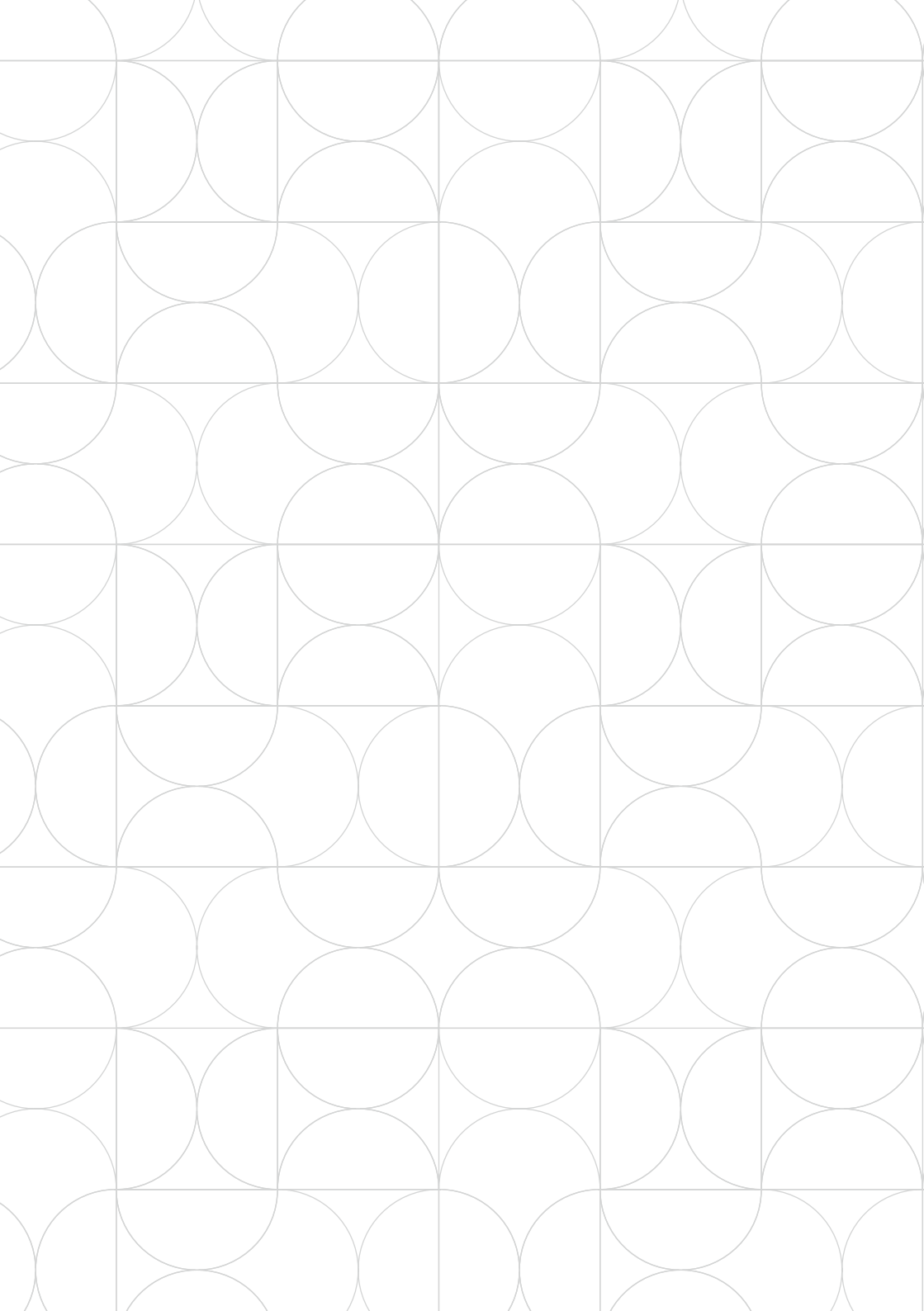


REGULAMENTO
Plano BS

PLANO SALDADO DE BENEFÍCIOS







Sumário

Do Objeto	05
Das Definições	05
Dos Participantes do Plano	07
Dos Beneficiários	09
Das Contribuições e das Disposições Financeiras	10
Do Valor do Benefício Saldado	11
Dos Benefícios	12
Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios	16
Dos Institutos: Benefício Proporcional Diferido, Resgate por Desligamento e Portabilidade	17
Das Disposições Gerais	19



REGULAMENTO
Plano BS

PLANO SALDADO DE BENEFÍCIOS

Do Objeto

C.1.1 | Este documento, doravante designado Regulamento do Plano Saldado de Benefícios, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Fundação em relação a este Plano Saldado de Benefícios.

C.1.2 | Os dispositivos deste Regulamento atendem e são complementares aos do Estatuto da Fundação.

Das Definições

As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo, quando aparecerem no texto com a 1ª (primeira) letra maiúscula, terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido.

Neste Regulamento do Plano Saldado de Benefícios, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, salvo indicação contrária no texto.

C.2.1 | “Atuarialmente Equivalente”: significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela Fundação para tais propósitos, vigentes na data em que o cálculo for feito.

C.2.2 | “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade eleitoralmente responsável atuarialmente pelo Plano.

C.2.3 | “Beneficiário”: significará a pessoa assim reconhecida nos termos do Capítulo C.4.

C.2.4 | “Benefício Saldado”: significará, para o Participante deste Plano, o benefício que representará a garantia do direito por ele acumulado no Plano Anterior, determinado de acordo com o disposto no Capítulo C.6.

C.2.5 | “Companheiro”: significará a pessoa que mantém união estável com o Participante.

C.2.6 | “Contribuição Extra”: significará o valor mensal pago por Patrocinadora, conforme estabelecido no Capítulo C.5 deste Regulamento.

C.2.7 | “Contribuição Suplementar”: significará o valor mensal pago por Participante Assistido, resultante da aplicação do percentual fixo e invariável estabelecido no item C.5.1 deste Regulamento.

C.2.8 | “Data de Aposentadoria Anterior”: significará a 1ª (primeira) data a partir da Data Efetiva do Plano em que o Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte seria elegível a uma suplementação de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial pelo Plano Anterior, conforme

o caso, determinada na forma estabelecida no Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida.

C.2.9 | “Data do Cálculo”: conforme definido no item C.8.1 deste Regulamento.

C.2.10 | “Data Efetiva do Plano”: significará o dia 29 de junho de 2001.

C.2.11 | “Elegível”: significará a pessoa que tenha adquirido um determinado direito, especificamente, será aquele que reúna todas as condições necessárias à inscrição na Fundação ou ao requerimento de um benefício, a menos daquelas condições que dependam exclusivamente da sua vontade.

C.2.12 | “Empregado”: significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora. O Diretor ou o Conselheiro de Patrocinadora somente será considerado Empregado se tiver vínculo empregatício com a mesma.

C.2.13 | “Fundação”: significará a Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social - FACHESF.

C.2.14 | “Incapacidade”: significará a perda total da capacidade de um Participante desempenhar todas as suas atividades laborais bem como qualquer trabalho remunerado.

O Conselho Deliberativo da Fundação disciplinará os casos em que a Incapacidade deverá ser atestada por um médico por ela indicado.

C.2.15 | “Índice de Reajuste”: significará o IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo.

C.2.16 | “Patrocinadora”: significará, além da Patrocinadora Instituidora, toda pessoa jurídica que vier a firmar convênio de adesão, na forma prevista no Estatuto da FACHESF e na legislação em vigor.

C.2.17 | “Patrocinadora Instituidora”: significará a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF ou outra empresa que venha a substituí-la.

C.2.18 | “Participante(s)”: conforme definido(s) no Capítulo C.3 deste Regulamento.

C.2.19 | “Plano Anterior”: significará o Plano de Aposentadoria, do tipo benefício definido, em vigor na Fundação na Data Efetiva do Plano, cujas regras se encontram descritas em Regulamento próprio, aprovado pelo órgão governamental competente.

C.2.20 | “Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida”: significará o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, administrado pela Fundação, conforme descrito no Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, com as alterações que lhe forem introduzidas.

C.2.21 | “Plano Saldado de Benefícios” ou “Plano”: significará este Plano Saldado de Benefícios, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.

C.2.22 | “Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida”: significará o documento que define as disposições do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas.

C.2.23 | “Regulamento do Plano Saldado de Benefícios” ou “Regulamento do Plano” ou “Regulamento”: significará este documento, que define as disposições do Plano Saldado de Benefícios a ser administrado pela Fundação, com as alterações que lhe forem introduzidas.

C.2.24 | “Término do Vínculo Empregatício”: significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras. Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada como data do Término do Vínculo Empregatício a data da rescisão do contrato, não se computando um eventual período correspondente a aviso prévio indenizado.

C.2.25 | “Unidade Previdenciária (UP)”: na Data Efetiva do Plano, o valor da UP é de R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Esse valor será reajustado anualmente, de acordo com o Índice de Reajuste, ou com maior frequência, conforme determinado pelo Conselho Deliberativo, sendo que, configurada essa hipótese, as antecipações concedidas deverão ser compensadas por ocasião do reajuste anual. O valor em 1º de junho de 2022 da UP passou a ser R\$ 763,12 (setecentos e sessenta e três reais e doze centavos).

A UP poderá, ainda, ser reajustada por outro índice, mediante decisão do Conselho Deliberativo, com parecer do atuário, e aprovação da Patrocinadora Instituidora e da autoridade governamental competente.

CAPÍTULO C.3

Dos Participantes do Plano

C.3.1 | Foram elegíveis a participar deste Plano os Participantes Ativos, Vinculados Contribuintes ou Vinculados Não Contribuintes do Plano Anterior que, no prazo previsto no Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida, optaram por se transferir para aquele Plano de Aposentadoria.

C.3.1.1 | Os Participantes referenciados no item C.3.1 acima fizeram a opção por este Plano na mesma data em que fizeram a opção por se transferir para o Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida.

C.3.1.2 | Encerrado o prazo estabelecido no subitem C.3.1.1 não mais foram aceitas inscrições neste Plano.

C.3.2 | Para tornar-se Participante deste Plano, a pessoa elegível requereu a sua inscrição através de formulários próprios fornecidos pela Fundação, devidamente instruídos com os documentos por ela exigidos.

C.3.3 | O Participante foi obrigado a comunicar à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

C.3.4 | Para efeito de determinação do tempo de vinculação a este Plano, foi considerado o tempo de contribuição ao Plano Anterior acumulado na Data Efetiva do Plano.

C.3.5 | Foi considerado Participante Ativo deste Plano aquele que, tendo optado por se inscrever neste Plano, tinha a qualidade de Participante Ativo no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida na Data Efetiva do Plano.

C.3.6 | Foi denominado Participante Vinculado Contribuinte deste Plano aquele que, tendo optado por se inscrever neste Plano, tinha a qualidade de Participante Vinculado Contribuinte no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida na Data Efetiva do Plano.

C.3.7 | Foi considerado Participante Vinculado Não Contribuinte deste Plano aquele que, tendo optado por se inscrever neste Plano, tinha a qualidade de Participante Vinculado Não Contribuinte no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida na Data Efetiva do Plano.

C.3.7.1 | O Participante Vinculado Não Contribuinte que cancelar essa sua opção terá direito:

I - ao Resgate por Desligamento disciplinado no item C.9.2 e subitens, determinado com base no tempo de vinculação verificado na data do Término do Vínculo Empregatício ou, no caso daqueles que tenham estado na condição de Participante Vinculado Contribuinte, na data de cancelamento dessa opção; ou,

II - à Portabilidade dos seus direitos acumulados, nos termos do item C.9.3.

C.3.8 | Serão Participantes Assistidos todos os Participantes que estejam recebendo um benefício de renda mensal, conforme definido nos itens C.7.1 a C.7.3 e C.9.1 deste Regulamento.

C.3.9 | Terá sua inscrição cancelada e passará a ser ex-Participante deste Plano aquele que:

I - deixar de manter vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvadas as seguintes hipóteses:

a) já tenha implementado todos os requisitos para requerer qualquer um dos benefícios do Plano;

b) já esteja usufruindo de benefício do Plano;

c) tenha optado por permanecer como Participante Vinculado Contribuinte ou Participante Vinculado Não Contribuinte.

II - vier a falecer;

III - requerer o cancelamento de sua inscrição;

IV - exercer o Resgate por Desligamento ou a Portabilidade na forma descrita neste Regulamento.

V - receber um benefício de pagamento único conforme, previsto no item C.7.7 deste Regulamento.

C.3.9.1 | Em nenhuma hipótese será permitido o reingresso neste Plano de quem dele foi desligado ou desligou-se, independente do motivo do desligamento.

C.3.10 | O Participante que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso III do item C.3.9, perderá automaticamente o direito a todos os benefícios previstos neste Regulamento, à exceção do Instituto do Resgate por Desligamento, na forma disciplinada no item C.9.2 e subitens, bem como da Portabilidade descrita no item C.9.3. Para este fim, o tempo de vinculação do ex-Participante a este Plano será contado até a data do cancelamento da sua inscrição.

C.3.11 | O cancelamento da inscrição do Participante, excetuando os casos de falecimento e requerimento, nos termos dos incisos II ou III do item C.3.9, acarretará na imediata e automática perda dos direitos dos seus Beneficiários, independentemente de qualquer notificação por parte da Fundação.

CAPÍTULO C.4

Dos Beneficiários

C.4.1 | Serão considerados Beneficiários dos Participantes deste Plano as pessoas físicas enquadradas nas categorias elencadas a seguir, nos termos deste Capítulo:

- I - o cônjuge;
- II - o Companheiro;
- III - o filho e o enteado com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, ou quando inválido.

C.4.2 | Equipara-se ao filho, nas condições do item C.4.1, inciso III, e desde que comprovada a dependência econômica, o menor que esteja sob tutela do Participante e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

C.4.3 | Para efeito do disposto no item C.4.1, será considerado enteado o filho de relacionamento anterior do cônjuge ou Companheiro do Participante.

C.4.4 | Em qualquer hipótese, os Beneficiários reconhecidos na forma deste Regulamento só serão considerados pela Fundação para efeito de pagamento de qualquer benefício quando reconhecidos também pela Previdência Social, com exceção do filho ou enteado com idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos e do cônjuge ou Companheiro, que reúna todos os requisitos legais para este reconhecimento, ainda que não receba benefício pela referida Previdência.

C.4.5 | Perderá a condição de Beneficiário:

- I - o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II - o Companheiro, pela cessação da união estável com o Participante, enquanto não lhe for assegurada a percepção de alimentos;
- III - o filho ou o enteado que se tornar emancipado de acordo com as hipóteses previstas no Novo Código Civil Brasileiro ou quando completar a idade limite permitida, com exceção do inválido não emancipado;
- IV - quando tiver perdido a condição de beneficiário da Previdência Social ou deste Plano, por motivo de fraude;

V - pelo falecimento ou cessação da invalidez.

C.4.6 | Ocorrendo o falecimento do Participante sem que tenha sido feita a inscrição de Beneficiários, assim reconhecidos na forma deste Capítulo, a estes será lícito promovê-la, não lhes assistindo direito a pagamentos vencidos em datas anteriores as suas inscrições.

CAPÍTULO C.5

Das Contribuições e das Disposições Financeiras

C.5.1 | O Participante Assistido efetuará Contribuição Suplementar mensal, estabelecida no plano de custeio anual, que será deduzida do benefício que lhe for devido por força deste Plano.

C.5.2 | A parcela do valor presente do Benefício Saldado não coberta pelo patrimônio do Plano na Data Efetiva do Plano foi considerada um compromisso especial, de responsabilidade da Patrocinadora, e foi contratada através de instrumento específico firmado entre a Patrocinadora e a Fundação, com cláusula de revisão atuarial.

C.5.2.1 | A Patrocinadora será responsável pela integralização dos recursos destinados à garantia do Benefício Saldado, previsto neste Regulamento, de forma a manter o equilíbrio atuarial do Plano até a sua completa extinção.

C.5.2.2 | Para fins do que dispõe o subitem C.5.2.1, pelo menos uma vez a cada exercício, o valor do compromisso especial referido no item C.5.2 será reavaliado atuarialmente, ajustando-se as parcelas referentes a sua amortização para o período seguinte.

C.5.2.3 | Em caso de superávit, aplica-se a legislação vigente.

C.5.3 | A Patrocinadora efetuará, ainda, Contribuição Extra destinada à cobertura das despesas administrativas, a ser definida anualmente no plano de custeio, observando sempre o limite legal aplicável.

C.5.4 | As contribuições mensais de Patrocinadora serão pagas à Fundação até o 6º (sexto) dia útil do mês subsequente ao mês de sua competência.

C.5.5 | Ocorrendo atraso no recolhimento das suas contribuições, ficará a Patrocinadora sujeita ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção de acordo com a variação do Índice de Reajuste, ambos pro rata die.

C.5.6 | O plano de custeio da Fundação será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo e homologado pelas Patrocinadoras, dele devendo, obrigatoriamente, constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

C.5.6.1 | Independentemente da periodicidade prevista no item C.5.6, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos deste Plano.

C.5.7 | As despesas de administração, observadas as disposições deste Regulamento, serão de responsabilidade da Fundação, não podendo ultrapassar, em cada exercício, o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pelas normas legais aplicáveis.

CAPÍTULO C.6

Do Valor do Benefício Saldado

C.6.1 | Aqueles que se inscreveram neste Plano na condição de Participantes Ativos ou Vinculados Contribuintes terão assegurado o Benefício Saldado, que será determinado da seguinte forma:

(maior entre A e B) * TINSSA / TINSSP sendo:

A = SRBPA - BTA + ABONO **B** = BM

onde:

SRBPA = Salário Real de Benefício calculado na Data Efetiva do Plano conforme as regras estabelecidas no Regulamento do Plano Anterior ao qual o Participante estava vinculado;

BTA = Benefício teórico de aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, conforme o caso, que o Participante teria direito da Previdência Social, calculado considerando como salário de benefício para a Previdência Social o SRBPA, limitado ao maior benefício que seria concedido pela Previdência Social, e como tempo de contribuição à Previdência: 35 (trinta e cinco) anos, se o Participante for do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

ABONO = Abono de aposentadoria equivalente, para os Participantes anteriormente vinculados ao Plano Anterior, a 15% (quinze por cento) do SRBPA, limitado a 15% (quinze por cento) da média aritmética simples dos limites máximos dos salários de contribuição da Previdência Social, corrigidos pelo Índice de Reajuste, referentes aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à Data Efetiva do Plano. Não houve cálculo do ABONO para os Participantes oriundos do Plano Anterior, que manifestaram sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980;

BM = Benefício mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do SRBPA, para os Participantes oriundos do Plano Anterior, que manifestaram sua opção por permanecer vinculados às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980. Não houve cálculo do BM para os demais Participantes oriundos do Plano Anterior;

TINSSA = Tempo de vinculação previdenciária do Participante na Data Efetiva do Plano, em número de meses;

TINSSP = Tempo de vinculação previdenciária do Participante projetado para a Data de Aposentadoria Anterior, em número de meses.

C.6.1.1 | Na determinação das parcelas que compõem o Benefício Saldado definido no item C.6.1 não foi considerado o "fator previdenciário", instituído pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.

C.6.1.2 | O valor do Benefício Saldado previsto neste item foi definido em data de referência a ser determinada pelo Conselho Deliberativo e corrigido para a Data Efetiva do Plano pelo Índice de Reajuste.

C.6.2 | Caso o Participante estivesse obrigado no Plano Anterior a recolher mensalmente a importância correspondente à joia, foi efetuado um ajuste no Benefício Saldado, descontando-se deste o valor da renda mensal Atuarialmente Equivalente ao valor presente dos recolhimentos futuros da joia.

C.6.2.1 | Não foi feito o desconto referido no item C.6.2 caso o Participante optasse pela quitação da sua joia à vista, na forma prevista no Plano Anterior, até a data da sua inscrição neste Plano, ou que, a critério da Fundação, tenha sido acordado o financiamento do valor em questão, por meio de cálculo atuarialmente equivalente.

C.6.3 | O Benefício Saldado, calculado na forma dos itens C.6.1 e C.6.2, foi no mínimo equivalente ao valor de uma renda mensal Atuarialmente Equivalente ao valor da reserva de poupança acumulada pelo Participante no Plano Anterior.

C.6.4 | Para aquele que, ao se inscrever neste Plano, tinha a condição de Participante Vinculado Não Contribuinte do Plano Anterior, o valor do Benefício Saldado foi equivalente ao benefício a que o mesmo teve direito na Data Efetiva do Plano por força do Plano Anterior.

C.6.5 | O Participante, na Data Efetiva do Plano, pode optar pela redução do seu Benefício Saldado para o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor calculado na forma deste Capítulo, caso em que os 40% (quarenta por cento) remanescentes foram convertidos em reserva de transferência no Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida.

CAPÍTULO C.7

Dos Benefícios

C.7.1 | APOSENTADORIA NORMAL

C.7.1.1 | Elegibilidade

C.7.1.1.1 | A elegibilidade à Aposentadoria Normal deste Plano começará na data em que o Participante Ativo, Vinculado Não Contribuinte ou Vinculado Contribuinte preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano.

C.7.1.2 | Benefício de Aposentadoria Normal

C.7.1.2.1 | O benefício de Aposentadoria Normal consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.

C.7.2 | APOSENTADORIA ANTECIPADA

C.7.2.1 | Elegibilidade

C.7.2.1.1 | O Participante Ativo, Vinculado Não Contribuinte ou Vinculado Contribuinte será elegível a uma Aposentadoria Antecipada a partir do momento em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições: ter pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de vinculação a este Plano.

C.7.2.2 | Benefício de Aposentadoria Antecipada

C.7.2.2.1 | O benefício de Aposentadoria Antecipada consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.

C.7.3 | INCAPACIDADE

C.7.3.1 | Elegibilidade

C.7.3.1.1 | O Participante Ativo, Vinculado Contribuinte ou Vinculado Não Contribuinte será elegível a um benefício por Incapacidade, desde que tenha pelo menos 12 (doze) meses de vinculação a este Plano (imediato em caso de acidente pessoal involuntário) e seja elegível a um benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, observadas as restrições fixadas no subitem C.7.3.3 deste Regulamento.

C.7.3.2 | Benefício por Incapacidade

C.7.3.2.1 | O benefício por Incapacidade consistirá de uma renda mensal equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste.

C.7.3.3 | Restrições à Concessão do Benefício por Incapacidade

C.7.3.3.1 | Para a concessão do benefício por Incapacidade, o Participante em gozo de aposentadoria pela Previdência Social, que não seja por invalidez, deverá ser examinado por médico indicado pela Patrocinadora ou pela Fundação, que atestará sua Incapacidade, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e a provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos, ainda, exames periódicos atestando a continuação da Incapacidade.

C.7.3.3.1.1 | O Participante referido no subitem anterior, que não tiver a sua incapacidade atestada por médico indicado pela Patrocinadora ou pela Fundação, deverá manter a sua condição de Participante Ativo Contribuinte, de forma análoga aos Participantes Vinculados Contribuintes.

C.7.3.3.2 | Não será exigida prova de continuidade da Incapacidade após o Participante atingir as condições de elegibilidade a uma Aposentadoria Normal.

C.7.3.3.3 | O benefício por Incapacidade será cancelado tão logo a Previdência Social suspenda seu benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

C.7.3.3.4 | O benefício por Incapacidade poderá ser cancelado também no caso de uma recuperação antecipada, quando atestado por médico indicado pela Patrocinadora ou pela Fundação.

C.7.4 | PENSÃO POR MORTE

C.7.4.1 | Elegibilidade

C.7.4.1.1 | O benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante Ativo, Vinculado Contribuinte, Vinculado Não Contribuinte ou Assistido que vier a falecer, desde que o Participante no Plano Anterior não tenha manifestado oposição à sua vinculação às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980.

C.7.4.1.2 | O benefício de Pensão por Morte será também concedido, em caráter provisório, por morte presumida do Participante que no Plano Anterior não tenha manifestado oposição à sua vinculação às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980:

I - mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão; ou

II - em caso de desaparecimento do Participante por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

C.7.4.1.3 | No caso previsto no subitem anterior, verificado o reaparecimento do Participante, o pagamento do benefício cessará imediatamente, ficando os Beneficiários desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

C.7.4.1.4 | Em caso de falecimento de Participante que no Plano Anterior tenha manifestado sua opção por permanecer vinculado às disposições regulamentares vigentes anteriormente às alterações introduzidas no referido Plano em 03/09/1980, seus Beneficiários não terão direito a qualquer benefício deste Plano, a não ser que, no ato da solicitação de inscrição neste Plano, o Participante manifeste expressamente a sua opção por deixar para seus Beneficiários uma renda mensal na forma do item C.7.4, caso em que o valor do Benefício Saldado, através de cálculo individual, será reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, de modo a compensar o acréscimo de reservas decorrente dessa opção.

C.7.4.2 | Benefício de Pensão por Morte

C.7.4.2.1 | O benefício de Pensão por Morte consistirá de uma renda mensal constituída de uma cota familiar e de tantas cotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

C.7.4.2.2 | A cota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do Benefício Saldado que o Participante vinha recebendo, ou, caso o Participante estivesse na condição de Ativo, Vinculado Contribuinte ou Vinculado Não Contribuinte, do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, e a cota individual será de 10% (dez por cento) do mesmo valor.

C.7.4.2.3 | O benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

C.7.4.2.4 | A parcela do benefício de Pensão por Morte será extinta pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do Beneficiário, caso o Participante estivesse vivo.

C.7.4.2.5 | Toda vez que se extinguir uma parcela do benefício, serão realizados novo cálculo e novo rateio do benefício, considerados apenas os Beneficiários remanescentes.

C.7.4.2.6 | Com a extinção da parcela do último Beneficiário, extinguir-se-á também o benefício de Pensão por Morte.

C.7.5 | ABONO ANUAL

C.7.5.1 | O Abono Anual consistirá em um benefício que será pago no mês de dezembro de cada ano, ao Participante Assistido ou Beneficiário que tenha recebido durante o exercício algum benefício mensal da Fundação por força deste Plano, e seu valor corresponderá a tantos doze avos do valor do benefício de renda mensal referente àquele mês quantos forem o número de meses em que o destinatário se manteve em gozo de benefício no curso do mesmo ano, seja por força deste Plano ou do Plano Anterior, descontadas antecipações que poderão ser concedidas pela Diretoria Executiva.

C.7.5.1.1 | As antecipações do Abono Anual somente serão permitidas após manifestação favorável do Atuário.

C.7.6 | NÃO CUMULATIVIDADE DE BENEFÍCIOS

C.7.6.1 | Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano não serão devidos concomitantemente, ressalvado o Abono Anual e a hipótese de pagamento de Pensão por Morte ao Participante, desde que na condição de Beneficiário de outro Participante do Plano.

C.7.7 | BENEFÍCIOS DE PEQUENO VALOR

C.7.7.1 | Caso qualquer benefício de renda mensal de Aposentadoria Normal ou Antecipada, Benefício Diferido por Desligamento ou Pensão por Morte previsto neste Regulamento seja de valor mensal inferior à metade da Unidade Previdenciária, o Participante ou, na sua falta, o conjunto de Beneficiários poderá optar, a qualquer tempo, pelo recebimento do benefício na forma de pagamento único de valor Atuarialmente Equivalente, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante e seus Beneficiários neste Plano.

C.7.8 | SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DE BENEFÍCIOS

C.7.8.1 | Será suspenso o pagamento do benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada ao Participante que, depois de aposentado, voltar a ter atividade, como Empregado em Patrocinadora da Fundação, a qual tenha sido vinculado durante o período em que foi Participante Ativo.

C.7.8.2 | Enquanto estiver suspenso o pagamento do benefício, o seu valor continuará sendo reajustado de acordo com os índices previstos para o benefício em questão.

C.7.8.3 | O pagamento do benefício será restabelecido quando, comprovadamente, cessar a atividade do Participante em Patrocinadora da Fundação.

C.7.8.4 | O Participante que tiver o pagamento do seu benefício suspenso na forma do subitem C.7.8.1 será considerado para todos os efeitos um Participante Assistido deste Plano.

CAPÍTULO C.8

Da Data do Cálculo, da Forma e do Pagamento dos Benefícios

C.8.1 | DA DATA DO CÁLCULO

C.8.1.1 | Todos os dados a serem utilizados na determinação dos benefícios de renda mensal deste Plano serão apurados tomando-se como base o 1º (primeiro) dia do mês de competência da 1ª (primeira) prestação do benefício.

C.8.1.2 | Os benefícios de pagamento único deste Plano serão determinados com base nos dados da data do seu requerimento.

C.8.2 | DA FORMA E DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS

C.8.2.1 | Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

C.8.2.2 | Os benefícios de pagamento único serão efetuados no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após a data de seu requerimento, desde que cumpridas todas as exigências previstas, ressalvado o caso do Resgate por Desligamento quando se fizer a opção pelo pagamento parcelado.

C.8.2.3 | Observados os demais requisitos previstos neste Regulamento, o pagamento de qualquer benefício por este Plano dependerá do Término do Vínculo Empregatício, exceto para o benefício por Incapacidade.

C.8.2.4 | A competência da 1ª (primeira) prestação dos benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada deste Plano será o mês em que o Participante, tendo cumprido todas as condições exigidas, incluindo o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, vier a requerer o benefício. Neste caso, o valor do benefício será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do desligamento e o último dia do mês de competência.

C.8.2.4.1 | Para os benefícios de Aposentadoria Normal e Aposentadoria Antecipada, caso o requerimento ocorra até os 90 (noventa) dias subsequentes ao do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, a competência da 1ª (primeira) prestação será o mês do Término do Vínculo Empregatício e o valor do benefício será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do Término do Vínculo Empregatício e o último dia do mês de competência.

C.8.2.5 | A competência da 1ª (primeira) prestação do benefício por Incapacidade deste Plano será o mês em que o Participante preencher as condições para recebimento do benefício e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mês de competência.

C.8.2.6 | A 1ª (primeira) prestação do benefício de Pensão por Morte deste Plano será devida no mês do falecimento do Participante e o seu valor será proporcional ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e o último dia do mesmo mês.

C.8.2.7 | Caso o evento gerador do pagamento de qualquer benefício deste Plano tenha ocorrido no último dia do mês, a competência da 1ª (primeira) prestação será o mês imediatamente subsequente.

C.8.3 | DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

C.8.3.1 | Os benefícios de renda mensal devidos por força deste Plano serão reajustados no mês de junho de cada ano de acordo com a variação do Índice de Reajuste acumulada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do reajuste.

CAPÍTULO C.9

Dos Institutos: Benefício Proporcional Diferido, Resgate por Desligamento e Portabilidade

C.9.1 | BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Corresponde ao Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo empregatício, com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

C.9.1.1 | O Participante Ativo que na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora tiver completado, simultaneamente, 3 (três) anos de vinculação ao Plano, não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal, definido no item C.7.1, ou que não esteja em gozo do benefício de Aposentadoria Antecipada, conforme item C.7.2, será elegível ao Benefício Proporcional Diferido deste Plano.

C.9.1.1.1 | A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate por Desligamento, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento.

C.9.1.2 | O pagamento do Benefício Proporcional Diferido somente poderá ser iniciado a partir da data em que o Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte preencher as condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Antecipada ou, no caso do Participante que se inscrever neste Plano na condição de Participante Vinculado Não Contribuinte, a partir da data em que o mesmo seria elegível ao Benefício Proporcional Diferido do Plano Anterior.

C.9.1.3 | O Benefício Proporcional Diferido consistirá de uma renda mensal vitalícia equivalente ao valor do Benefício Saldado atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo esse valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente, caso a concessão se dê em data que preceda a Data de Aposentadoria Anterior, calculada na data de saldamento do Plano Anterior.

C.9.2 | RESGATE POR DESLIGAMENTO

Entende-se por Resgate por Desligamento, o Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor decorrente do seu desligamento do Plano de Benefício.

C.9.2.1 | O Resgate por Desligamento será composto pelas duas parcelas definidas a seguir:

- a) valor correspondente à reserva de poupança acumulada pelo Participante no Plano Anterior até a Data Efetiva do Plano, atualizado para a Data de Cálculo pelo Índice de Reajuste;
- b) caso o ex-Participante tenha pelo menos 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano, valorem equivalente a tantos 0,5% (cinco décimos por cento) quantos forem os meses em que o Participante tenha contribuído ao Plano, até um máximo de 90% (noventa por cento), da diferença entre o valor da reserva Atuarialmente Equivalente ao Benefício Saldado na Data de Cálculo e o valor da reserva de poupança utilizado segundo a letra "a" anterior.

C.9.2.1.1 | Para efeito do disposto na letra "b" do subitem C.9.2.1, se mais benéfico, o número de meses em que o Participante tenha contribuído ao Plano será substituído pelo número de meses em que o Participante tenha estado vinculado à Patrocinadora, contados a partir de 10/04/1972.

C.9.2.1.2 | O pagamento do Resgate por Desligamento será feito de uma única vez ou a opção do Participante em até 12 (doze) parcelas, corrigidas pela variação do Índice de Reajuste.

C.9.2.1.3 | A opção pelo Resgate por Desligamento deixará de estar disponível a partir da concessão do benefício de Aposentadoria Antecipada ou Normal, nos termos deste Regulamento.

C.9.2.2 | O pagamento do Resgate por Desligamento extingue definitivamente todas as obrigações da Fundação com relação ao Participante e seus Beneficiários neste Plano. No caso de pagamento parcelado, a extinção das obrigações da Fundação dar-se-á no pagamento da 1ª (primeira) parcela, restando apenas o compromisso de pagar as parcelas vincendas.

C.9.3 | PORTABILIDADE

Entende-se por Portabilidade o Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros, correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano.

C.9.3.1 | "Plano de Benefício Originário" significa aquele plano do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

C.9.3.2 | “Plano de Benefício Receptor” significa aquele plano para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

C.9.3.3 | “Direito Acumulado para a Portabilidade” representa o valor da reserva matemática, calculada a partir do valor de benefício saldado atualizado para a data de cálculo pelo Índice de Reajuste, sendo este valor reduzido de forma Atuarialmente Equivalente para a data da Portabilidade que preceder a Data de Aposentadoria Anterior.

C.9.3.4 | Ao Participante Ativo ou Vinculado Contribuinte ou Vinculado Não Contribuinte, que não esteja em gozo de benefício, é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - Cessaç o do v nculo empregat cio do Participante com a Patrocinadora;

II - Car ncia de 2 (dois) anos de vincula o do Participante ao Plano.

C.9.3.5 | No caso do Participante n o obter a car ncia de 2 (dois) anos de vincula o ao Plano, as reservas a serem portadas ser o calculadas na forma do item C.9.2 do Resgate por Desligamento.

C.9.3.6 |   vedado que os recursos financeiros portados transitem pelos Participantes desse Plano sob qualquer forma.

C.9.3.7 | A data de apura o do “Direito Acumulado para a Portabilidade” ser  o 1  (primeiro) dia do m s do requerimento do Participante ao Instituto da Portabilidade.

C.9.3.8 | O valor a ser portado ser  corrigido entre a data de apura o, definida no subitem C.9.3.7, e a data da transfer ncia, pela varia o do  ndice de Reajuste do Plano.

CAP TULO C.10

Das Disposi es Gerais

C.10.1 | Se o Participante estiver na condi o de Assistido neste Plano, a inscri o de novo c njuge ou Companheiro ensejar  o rec culo do benef cio que estiver sendo pago ao Participante ou Benefici rios, a ser realizado pelo Atu rio, de acordo com a metodologia definida em Nota T cnica Atuarial, de tal forma que a inscri o do novo c njuge ou Companheiro n o altere o montante global destinado   garantia do benef cio em quest o.

C.10.1.1 | O disposto no item C.10.1 n o ser  aplicado no caso de inscri o de filho, nascido ou adotado, ap s o in cio do pagamento do benef cio.

C.10.1.2 | O rec culo do benef cio previsto no item C.10.1 tamb m ser  realizado em caso de perda da condi o de Benefici rio, nos termos do item C.4.5, exceto se por motivo de falecimento.

C.10.2 | As import ncias n o recebidas em vida pelo Participante, relativas a presta es vencidas e n o prescritas, ser o pagas aos Benefici rios habilitados a receber o benef cio de Pens o por Morte deste Plano ou, na inexist ncia destes, aos herdeiros legais do Participante falecido.

C.10.3 | Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Fundação, necessários à manutenção da sua condição de Participante ou Beneficiário. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar na suspensão do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário, a critério do Conselho Deliberativo.

C.10.4 | Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, a Fundação poderá tomar providências no sentido de comprovar ou complementar as informações fornecidas.

C.10.5 | Este Plano somente poderá ser alterado mediante decisão do Conselho Deliberativo, sujeito à homologação pela Patrocinadora Instituidora e aprovação da autoridade competente.

C.10.5.1 | Em caso de alteração deste Plano, serão garantidos os benefícios concedidos aos Participantes Assistidos e Beneficiários, os direitos dos Participantes Ativos em condições de receberem benefícios na ocasião da modificação e o Benefício Saldado para os demais Participantes.

C.10.6 | A Fundação poderá negar qualquer requerimento de benefício, declarar qualquer benefício nulo ou reduzir qualquer benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte do Participante foi provocada por Beneficiário.

C.10.7 | Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de Incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Fundação pagará o respectivo benefício a seu representante legal. O pagamento do benefício ao representante legal do Participante ou do Beneficiário desobrigará totalmente a Fundação quanto ao mesmo benefício.

C.10.8 | Verificado erro no pagamento de benefício, a Fundação fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter parcelas de prestações subsequentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a correção desses valores, não podendo a nova prestação mensal ser descontada de mais de 30% (trinta por cento) do seu valor.

C.10.9 | Observada a legislação pertinente, os valores dos benefícios não reclamados, a que Participante ou Beneficiário tiver direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidos, revertendo em proveito do Plano.

C.10.9.1 | Não se aplicam estas prescrições contra menores, ausentes ou incapazes na forma da lei.

C.10.10 | A todo Participante será entregue cópia deste Regulamento e do Estatuto da Fundação, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

C.10.11 | A inscrição como Participante ou Beneficiário neste Plano implica, automaticamente, no cancelamento da inscrição no Plano Anterior, extinguindo-se, em consequência, a situação jurídica do Participante ou Beneficiário naquele Plano, com a imediata cessação de todo e qualquer direito a ele vinculado.

C.10.12 | Este Regulamento do Plano Saldado de Benefícios entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

4ª Edição

Dezembro de 2022 | Regulamento aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, através da Portaria PREVIC/DILIC Nº 1.265/2022, de 07.12.2022 e publicada no Diário Oficial da União de 14.12.2022.

Editado pela Assessoria de Comunicação e Marketing da Fachesf.

